

ATA DA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.

Ao décimo nono dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h44, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior)**; Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, por motivo justificado, **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de licença médica, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, por motivo justificado; Excelentíssimo Senhor Auditor **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**, por motivo de saúde. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 45ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Não houve. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Dando início a esta fase, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos assim se manifestou: Retiro de Pauta, em atendimento aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, o Processo nº 13.988/2023, de Relatoria do Conselheiro Josué Neto, uma vez que a advogada habilitada está em viagem e tem a intenção de realizar a sustentação oral. Retiro de Pauta, também, a pedido dos Relatores, os processos número: 17.085/2021, 14.855/2023, 13.193/2019, 13.194/2019, 13.195/2019, 13.192/2017 e 11.647/2023, do Conselheiro Josué; o Processo nº 16.904/2021, do Auditor Alípio; Processo nº 12.244/2022, do Auditor Mário Filho; e o Processo nº 13.605/2023, do Auditor Luiz Henrique; todos retirados de pauta. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior). PROCESSO Nº 15.965/2020** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 03/08-SEDUC/Prefeitura Municipal de Tapauá. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 12.286/2021* - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial do Termo de Responsabilidade nº 04/2012-SEAS/Prefeitura Municipal de Guajará. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2705/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração por questão de ordem pública, neste processo de Tomada de Contas Especial de Termo de Responsabilidade nº 04/2012, opostos pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, por intermédio de seu patrono, em face do Acórdão nº 2267/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 716/718), por preencher o requisito do art. 148, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.2. Dar Provimento** aos Embargos de Declaração neste processo de Tomada de Contas Especial de Termo de Responsabilidade nº 04/2012, opostos pelo Sr. Manoel

Hélio Alves de Paula por intermédio de seu patrono, em face do Acórdão nº 2267/2022-TCE-Tribunal Pleno (fls. 716/718), uma vez que restou configurada a prescrição intercorrente como questão de ordem pública, sendo necessário, portanto, excluir o item 8.3 do referido Acórdão, e, em relação aos demais itens, devem ser mantidos inalterados; **7.3. Dar ciência** do decisório ao Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, por meio de seu advogado devidamente constituído nos presentes autos. *Vencida a proposta de voto do Auditor-Relator Alípio Reis Firmo Filho que votou no sentido do não conhecimento e ciência aos interessados o qual foi acompanhado pelo Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.* **PROCESSO Nº 15.903/2021 (Apensos: 15.900/2021, 15.902/2021, 15.904/2021, 15.897/2021, 15.899/2021, 15.901/2021 e 15.848/2021)** - Prestação de Contas referente a 11ª e 12ª parcelas do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos – MANAUSCULT e a Instituição Unidos pela Amazônia - IUPAM. **Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 2676/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição face ao Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos- Manauscult, representada pelo Diretor-Presidente à época, Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, e a Instituição Unidos pela Amazônia– IUPAM, sob a responsabilidade do Sr. Jonas Torres Campelo Filho, ex-Presidente, de acordo com o art. 2º da Resolução TCU nº 344/2022 c/c art. 3º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 11ª e 12ª parcelas do Termo de Convênio n 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos-Manauscult, representada pelo Diretor-Presidente à época, Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, sob a responsabilidade do Sr. Jonas Torres Campelo Filho, ex-Presidente, na forma do art. 1º, IX c/c o art. 22, III, b) e c), da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, III, alíneas b) e c), da Resolução nº 04/02-TCE/AM, haja vista tais impropriedades: IMPROPRIEDADE II: Prestação de Contas intempestiva, em desobediência ao art. 9, c), da Resolução nº 03/1998; IMPROPRIEDADE III: Ausência de documentos que comprovem a realização da contrapartida, em divergência ao art. 2º, §2º, da IN nº 008/2004/SCI; IMPROPRIEDADE IV: Ausência de comprovação da execução física do ajuste, em contrariedade ao art. 30, §1º, I, da IN nº 008/2004/SCI; IMPROPRIEDADE V: Pagamentos efetuados antes da emissão da Nota Fiscal; IMPROPRIEDADE VI: Notas fiscais com data de emissão posterior a vigência do convênio; **8.3. Considerar revel** o **Sr. Jonas Torres Campelo Filho**, ex-presidente do Instituto Unidos pela Amazônia, com base no art. 88, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para que apure a responsabilidade de quem deu causa à prescrição, com as respectivas medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023 do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.5. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure a responsabilidade diante da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); **8.6. Dar ciência** ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, ex-presidente do Instituto Unidos pela Amazônia, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.7. Dar ciência** ao Sr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.8. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr.*

Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo reconhecimento da prescrição, sem adentrar na regularidade ou não da prestação de contas e na ilegalidade ou não do ajuste, na medida em que a prescrição é prejudicial de mérito, devendo os respectivos itens da parte dispositiva serem excluídos. **PROCESSO Nº 15.902/2021 (Apensos: 15.903/2021, 15.900/2021, 15.904/2021, 15.897/2021, 15.899/2021, 15.901/2021 e 15.848/2021)** - Prestação de Contas referente às 9ª e 10ª Parcelas do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR e a Instituto Unidos pela Amazônia – IUPAM. **Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 2688/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva face ao Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR, representada pelo Diretor-Presidente à época, Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, e a Instituição Unidos pela Amazônia – IUPAM, sob responsabilidade do Sr. Jonas Torres Campelo Filho, ex-Presidente, na forma do art. 2º da Resolução TCU nº 344/2022, c/c art. 3º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 9ª e 10ª parcela do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR, representada pelo Diretor-Presidente à época, Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, e a Instituição Unidos pela Amazônia – IUPAM, sob responsabilidade do Sr. Jonas Torres Campelo Filho, Ex-Presidente, na forma do art. 1º, XVI, da Lei nº 2423/96, na forma do art. 1º, IX c/c o art. 22, III, b) e c), da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, III, alíneas b) e c), da Resolução nº 04/02- TCE/AM, haja vista tais impropriedades: Impropriedade II: Prestação de Contas intempestiva, em desobediência ao art. 9, c), da Resolução nº 03/1998; Impropriedade III: Ausência de documentos que comprovem a realização da contrapartida, em divergência ao art. 2º, §2º, da IN nº 008/2004/SCI; Impropriedade IV: Ausência de comprovação da execução física do ajuste, em contrariedade ao art. 30, §1º, I, da IN nº 008/2004/SCI; Impropriedade V: Ausência de Prestação da 11ª e 12ª parcela, em dissonância com o art. 9º, c), da Resolução nº 03/1998; Impropriedade VI: Emprego de convênio na promoção da realização de contratos onerosos de Prestação de Serviços e Aquisições de bens, contrário ao art. 331, da Lei Orgânica de Manaus; Impropriedade VII: Falta de indicação dos critérios objetivos empregados pela Administração para a escolha da IUPAM, em afronta ao art. 70, da CRFB/88; **8.3. Considerar revel** o **Sr. Jonas Torres Campelo Filho**, de acordo com o art. 88, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure a responsabilidade dos jurisdicionados, diante da Lei nº 8429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); **8.5. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.7. Dar ciência** ao Sr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato, Advogado, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.8. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo reconhecimento da prescrição, sem adentrar na*

regularidade ou não da prestação de contas e na ilegalidade ou não do ajuste, na medida em que a prescrição é prejudicial de mérito, devendo os respectivos itens da parte dispositiva serem excluídos. PROCESSO Nº 15.900/2021 (Apensos: 15.903/2021, 15.902/2021, 15.904/2021, 15.897/2021, 15.899/2021, 15.901/2021 e 15.848/2021) - Prestação de Contas referente à 6ª parcela do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM. Advogado: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. ACÓRDÃO Nº 2677/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por maioria com desempate da Presidência, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 8.1. Reconhecer a prescrição punitiva dos autos, na forma do art. 2º da Resolução TCU nº 344/2022 c/c art. 3º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; 8.2. Julgar irregular a Prestação de Contas da 6ª parcela do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSTUR, representada pelo Diretor-Presidente à época, Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, sob a responsabilidade do Sr. Jonas Torres Campelo Filho, ex-Presidente, na forma do art. 1º, XVI, da Lei nº 2423/96, na forma do art. 1º, IX c/c o art. 22, III, b) e c), da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, III, alíneas b) e c), da Resolução nº 04/02- TCE/AM, haja vista tais impropriedades: IMPROPRIEDADE I: Descumprimento do Cronograma de desembolso, em afronta ao art. 2º, VI, da IN nº 008/2004/SCI; IMPROPRIEDADE II: Ausência de documentos que comprovem a realização da contrapartida, em divergência ao art. 2º, §2º, da IN nº 008/2004/SCI; IMPROPRIEDADE III: Ausência de comprovação da execução física do ajuste, em contrariedade ao art. 30, §1º, I, da IN nº 008/2004/SCI; IMPROPRIEDADE IV: Emprego de convênio na promoção da realização de contratos onerosos de Prestação de Serviços e Aquisições de bens, contrário ao art. 331, da Lei Orgânica de Manaus; IMPROPRIEDADE V: Falta de indicação dos critérios objetivos empregados pela Administração para a escolha da IUPAM, em afronta ao art. 70, da CRFB/88; 8.3. Determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; 8.4. Determinar o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure a responsabilidade dos jurisdicionados, diante da Lei nº 8429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); 8.5. Considerar revel o Sr. Jonas Torres Campelo Filho, de acordo com o art. 88, da Resolução nº 04/2002; 8.6. Dar ciência ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 8.7. Dar ciência ao Sr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato, advogado, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; 8.8. Arquivar o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo reconhecimento da prescrição, sem adentrar na regularidade ou não da prestação de contas e na ilegalidade ou não do ajuste, na medida em que a prescrição é prejudicial de mérito, devendo os respectivos itens da parte dispositiva serem excluídos. PROCESSO Nº 15.901/2021 (Apensos: 15.903/2021, 15.900/2021, 15.902/2021, 15.904/2021, 15.897/2021, 15.899/2021 e 15.848/2021) - Prestação de Contas referente a 7ª parcela do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo-MANAUSTUR e a Instituição

Unidos pela Amazônia-IUPAM. **Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 2679/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva face ao Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal De Eventos e Turismo - MANAUSTUR, representada pelo Diretor-Presidente à época, Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, sob a responsabilidade do Sr. Jonas Torres Campelo Filho, ex-Presidente; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 7ª parcela do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal De Eventos e Turismo - MANAUSTUR, representada pelo Diretor-Presidente à época, Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, sob a responsabilidade do Sr. Jonas Torres Campelo Filho, ex-Presidente, na forma do art. 1º, XVI, da Lei nº 2423/96, na forma do art. 1º, IX c/c o art. 22, III, b) e c), da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, III, alíneas b) e c), da Resolução nº 04/02- TCE/AM, haja vista tais impropriedades; IMPROPRIEDADE II: Ausência de documentos que comprovem a realização da contrapartida, em divergência ao art. 2º, §2º, da IN nº 008/2004/SCI; IMPROPRIEDADE III: Ausência de comprovação da execução física do ajuste, em contrariedade ao art. 30, §1º, I, da IN nº 008/2004/SCI; IMPROPRIEDADE IV: Emprego de convênio na promoção da realização de contratos onerosos de Prestação de Serviços e Aquisições de bens, contrário ao art. 331, da Lei Orgânica de Manaus; IMPROPRIEDADE V: Falta de indicação dos critérios objetivos empregados pela Administração para a escolha da IUPAM, em afronta ao art. 70, da CRFB/88; **8.3. Considerar revel o Sr. Jonas Torres Campelo Filho**, de acordo com o art. 88, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure a responsabilidade dos jurisdicionados, diante da Lei nº 8429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); **8.7. Dar ciência** ao Sr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato, advogado, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.8. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo reconhecimento da prescrição, sem adentrar na regularidade ou não da prestação de contas e na ilegalidade ou não do ajuste, na medida em que a prescrição é prejudicial de mérito, devendo os respectivos itens da parte dispositiva serem excluídos.* **PROCESSO Nº 15.899/2021 (Apensos: 15.903/2021, 15.900/2021, 15.902/2021, 15.904/2021, 15.897/2021, 15.901/2021 e 15.848/2021)** - Prestação de Contas referente às 4ª e 5ª parcelas do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR e a Instituto Unidos pela Amazônia – IUPAM. **Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 2687/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com**

desempate da Presidência, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição a prescrição punitiva em face ao Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR, representada pelo Diretor-Presidente à época, Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, e a Instituição Unidos pela Amazônia – IUPAM, sob responsabilidade do Sr. Jonas Torres Campelo Filho, ex-Presidente, na forma do art. 2º da Resolução TCU nº 344/2022, c/c art. 3º, da Nota Recomendatória, ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 4ª e 5ª parcelas do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR, representada pelo Diretor-Presidente à época, Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, e a Instituição Unidos pela Amazônia – IUPAM, sob responsabilidade do Sr. Jonas Torres Campelo Filho, ex-Presidente, na forma do art. 1º, XVI, da Lei nº 2423/96, na forma do art. 1º, IX c/c o art. 22, III, b) e c), da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, III, alíneas b) e c), da Resolução nº 04/02- TCE/AM, haja vista tais impropriedades: Impropriedade I: Descumprimento do Cronograma de desembolso, em afronta ao art. 2º, VI, da IN nº 008/2004/SCI; Impropriedade II: Ausência de documentos que comprovem a realização da contrapartida, em divergência ao art. 2º, §2º, da IN nº 008/2004/SCI; Impropriedade III: Ausência de comprovação da execução física do ajuste, em contrariedade ao art. 30, §1º, I, da IN nº 008/2004/SCI; Impropriedade IV: Emprego de convênio na promoção da realização de contratos onerosos de Prestação de Serviços e Aquisições de bens, contrário ao art. 331, da Lei Orgânica de Manaus; Impropriedade V: Falta de indicação dos critérios objetivos empregados pela Administração para a escolha da IUPAM, em afronta ao art. 70, da CRFB/88; **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.4. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure a responsabilidade dos jurisdicionados, diante da Lei nº 8429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); **8.5. Considerar revel o Sr. Jonas Torres Campelo Filho**, de acordo com o art. 88, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.7. Dar ciência** ao Sr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato, Advogado, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.8. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo reconhecimento da prescrição, sem adentrar na regularidade ou não da prestação de contas e na ilegalidade ou não do ajuste, na medida em que a prescrição é prejudicial de mérito, devendo os respectivos itens da parte dispositiva serem excluídos.* **PROCESSO Nº 15.904/2021 (Apensos: 15.903/2021, 15.900/2021, 15.902/2021, 15.897/2021, 15.899/2021, 15.901/2021 e 15.848/2021)** - Prestação de Contas referente às 2ª e 3ª parcelas dos Termos Aditivos do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR e a Instituição Unidos pela Amazônia - IUPAM. **Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 2678/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Reconhecer a prescrição face ao Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, representada pelo Diretor-Presidente à época, Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, e a Instituição Unidos pela Amazônia- IUPAM, sob a responsabilidade do Sr. Jonas Torres Campelo Filho, ex-Presidente, na forma no art. 2º da Resolução TCU nº 344/2022 c/c art. 3º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do 2º e 3º Termos Aditivos do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, representada pelo Diretor-Presidente à época, Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, e a Instituição Unidos pela Amazônia-IUPAM, sob a responsabilidade do Sr. Jonas Torres Campelo Filho, ex-Presidente, na forma do art. 1º, IX c/c o art. 22, III, b) e c), da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, III, alíneas b) e c), da Resolução nº 04/02-TCE/AM, haja vista tais impropriedades: IMPROPRIEDADE V: Prestação de Contas intempestiva, em desobediência ao art. 9, c), da Resolução nº 03/1998; IMPROPRIEDADE VI: Ausência de documentos que comprovem a realização da contrapartida, em divergência ao art. 2º, §2º, da IN nº 008/2004/SCI; IMPROPRIEDADE VII: Ausência de comprovação da execução física do ajuste, em contrariedade ao art. 30, §1º, I, da IN nº 008/2004/SCI; IMPROPRIEDADE VIII: Prestação de Contas intempestiva; **8.3. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para que apure a responsabilidade de quem deu causa à prescrição, com as respectivas medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023 do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.4. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure a responsabilidade diante da Lei nº 8429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); **8.5. Dar ciência** ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, ex-Presidente do Instituto Unidos pela Amazônia, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Dar ciência** à Sra. Idage Maria Abrahim Fernandes, ex-Diretora-Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.7. Dar ciência** ao Sr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato, advogado, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.8. Arquivar** o presente processo, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pelo reconhecimento da prescrição, sem adentrar na regularidade ou não da prestação de contas e na ilegalidade ou não do ajuste, na medida em que a prescrição é prejudicial de mérito, devendo os respectivos itens da parte dispositiva serem excluídos.* **PROCESSO Nº 15.897/2021 (Apensos: 15.903/2021, 15.900/2021, 15.902/2021, 15.904/2021, 15.899/2021, 15.901/2021 e 15.848/2021)** - Prestação de Contas referente às 1ª, 2ª e 3ª Parcelas do Termo de Convênio nº 09/11, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR e a Instituto Unidos pela Amazônia – IUPAM. **Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 2689/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva em face ao Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a firmado entre a Fundação Municipal

de Eventos e Turismo – MANAUSTUR, representada pelo Diretor-Presidente à época, Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, e a Instituição Unidos pela Amazônia – IUPAM, sob responsabilidade do Sr. Jonas Torres Campelo Filho, ex-Presidente, na forma do art. 2º da Resolução TCU nº 344/2022, c/c art. 3º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR, representada pelo Diretor-Presidente à época, Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, e a Instituição Unidos pela Amazônia – IUPAM, sob responsabilidade do Sr. Jonas Torres Campelo Filho, ex-Presidente, na forma do art. 1º, XVI, da Lei nº 2423/96, devido às restrições: Improriedade I: Plano de Trabalho Genérico (informações insuficientes) e inconsistentes (contrapartida incongruente), em descumprimento ao art. 166, §1º, da Lei nº 8666/93; Improriedade III: Ausência de Comprovação de Ciência à Câmara Municipal de Manaus, em afronta ao art. 116, §2º, da Lei nº 8666/93, c/c art. 10, da IN nº 08/2004/SC; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do da 1ª, 2ª e 3ª parcelas do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR, representada pelo Diretor-Presidente à época, Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, e a Instituição Unidos pela Amazônia – IUPAM, sob responsabilidade do Sr. Jonas Torres Campelo Filho, ex-Presidente, na forma do art. 1º, XVI, da Lei nº 2423/96, na forma do art. 1º, IX, c/c o art. 22, III, b) e c), da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, III, alíneas b) e c), da Resolução nº 04/02- TCE/AM, haja vista tais improriedades: Improriedade VI: Ausência de documentos que comprovem a realização da contrapartida, em divergência ao art. 2º, §2º, da IN nº 008/2004/SCI; Improriedade VII: Ausência de comprovação da execução física do ajuste, em contrariedade ao art. 30, §1º, I, da IN nº 008/2004/SCI; **8.4. Considerar revel o Sr. Jonas Torres Campelo Filho**, de acordo com o art. 88, da Resolução nº 04/2002; **8.5. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º, da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.6. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure a responsabilidade dos jurisdicionados, diante da Lei nº 8429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); **8.7. Dar ciência** ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.8. Dar ciência** ao Sr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato, Advogado, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.9. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo reconhecimento da prescrição, sem adentrar na regularidade ou não da prestação de contas e na ilegalidade ou não do ajuste, na medida em que a prescrição é prejudicial de mérito, devendo os respectivos itens da parte dispositiva serem excluídos.* **PROCESSO Nº 15.848/2021 (Apensos: 15.903/2021, 15.900/2021, 15.902/2021, 15.904/2021, 15.897/2021, 15.899/2021, 15.901/2021)** - Prestação de Contas referente à 8ª parcela do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo – MANAUSTUR e a Instituto Unidos pela Amazônia – IUPAM. **Advogado:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 2686/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva em face ao Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a

Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSTUR, representada pelo Diretor-Presidente à época, Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, e a Instituição Unidos pela Amazônia – IUPAM, sob responsabilidade do Sr. Jonas Torres Campelo Filho, ex-Presidente, na forma do art. 2º, da Resolução TCU nº 344/2022, c/c art. 3º, da Nota Recomendatória, ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; **8.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 8ª parcela do Termo de Convênio nº 09/2011, firmado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSTUR, representada pelo Diretor-Presidente à época, Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, e a Instituição Unidos pela Amazônia – IUPAM, sob responsabilidade do Sr. Jonas Torres Campelo Filho, ex-Presidente, na forma do art. 1º, XVI, da Lei nº 2423/96, na forma do art. 1º, IX, c/c o art. 22, III, b) e c), da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, III, alíneas b) e c), da Resolução nº 04/02- TCE/AM, haja vista tais impropriedades; Impropriedade I: Descumprimento do Cronograma de desembolso, em afronta ao art. 2º, VI, da IN nº 008/2004/SCI; Impropriedade II: Prestação de Contas intempestiva, em desobediência ao 9, c), da Resolução nº 03/1998; Impropriedade III: Ausência de documentos que comprovem a realização da contrapartida, em divergência ao art. 2º, §2º, da IN nº 008/2004/SCI; Impropriedade IV: Ausência de comprovação da execução física do ajuste, em contrariedade ao art. 30, §1º, I, da IN nº 008/2004/SCI; Impropriedade V: Emprego de convênio na promoção da realização de contratos onerosos de Prestação de Serviços e Aquisições de bens, contrário ao art. 331, da Lei Orgânica de Manaus; Impropriedade VI: Falta de indicação dos critérios objetivos empregados pela Administração para a escolha da IUPAM, em afronta ao art. 70, da CRFB/88; **8.3. Considerar revel o Sr. Jonas Torres Campelo Filho**, de acordo com o art. 88, da Resolução nº 04/2002; **8.4. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.5. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure a responsabilidade dos jurisdicionados, diante da Lei nº 8429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa); **8.6. Dar ciência** ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.7. Dar ciência** ao Sr. Bruno Vieira da Rocha Barbirato, Advogado, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.8. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. *Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votou pelo reconhecimento da prescrição, sem adentrar na regularidade ou não da prestação de contas e na ilegalidade ou não do ajuste, na medida em que a prescrição é prejudicial de mérito, devendo os respectivos itens da parte dispositiva serem excluídos. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.* **PROCESSO Nº 12.087/2017** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, com vistas à apuração de eventual responsabilidade por omissão da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, no âmbito da Maternidade Ana Braga e Órgãos do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 2691/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos

da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4, da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, para apurar eventual responsabilidade por omissão da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, no Âmbito da Maternidade Ana Braga; **8.2. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, com vistas à apuração de eventual responsabilidade por omissão da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, no âmbito da Maternidade Ana Braga e Órgãos do Estado do Amazonas, por graves irregularidades referentes à operação e gestão do tratamento de efluentes e a disposição de resíduos sólidos da Maternidade, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no art. 288 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.3. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, para apurar eventual responsabilidade por omissão da Secretaria de Estado de Saúde do Amazonas, no Âmbito da Maternidade Ana Braga; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Orestes Guimarães de Melo Filho, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.5. Dar ciência** ao Sr. Francisco Deodato Guimarães, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autorizo a comunicação via edital, nos termos do artigo 97, da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de dolo, consoante Lei de Improbidade Administrativa; **8.7. Arquivar** os autos, após os trâmites processuais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 13.230/2021** - Representação para apurar possível ilegalidade na alteração do Contrato da obra da Ponte sobre o Rio Negro. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, para que a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos pudesse manifestar seu voto-vista. **PROCESSO Nº 12.119/2022** - Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Oeste, de responsabilidade da Sra. Juliana Xavier de Alencar Bezerra de Souza Medeiros, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO 2693/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de **10.1. Determinar** com o intuito de evitar o cerceamento de defesa e nulidades processuais futuras, contrariando os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, Princípio do Devido Processo Legal, Princípio da Busca da Verdade Material, Princípio da Razoabilidade, Princípio da Boa Fé, e Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que os autos sejam reinstruídos com realização de nova notificação à Responsável **Sr. Juliana Xavier de Alencar Bezerra de Souza Medeiros**, Gestora e Ordenadora de Despesas do HPSCZO no período de 01/01/2021 a 26/11/2021, junto ao seu correto endereço fiscal, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno, com a devida juntada do comprovante de recebimento, e posterior juntada de defesa, que as Unidades Instrutoras emitam novas manifestações conclusivas para posterior encaminhamento dos autos à julgamento plenário. Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (Com****

vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa). PROCESSO Nº 14.797/2023 (Apenso: 15.365/2020, 15.364/2020, 15.363/2020 e 15.362/2020) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Antonio Eduardo Ditzel, em face do Acórdão nº 1009/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.363/2020. ACÓRDÃO Nº 2696/2023: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, que acolheu o voto proferido em sessão pelo Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Antonio Eduardo Ditzel**, em face do Acórdão nº 1009/2021-TCE-Segunda Câmara (Processo nº 15.363/2020), que trata da Prestação de Contas do 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Termo de Parceria nº 001/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL e o Programas Sociais da Amazônia – PROSAM; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso do **Sr. Antonio Eduardo Ditzel**, em face do Acórdão nº 1009/2021-TCE-Segunda Câmara (Processo nº 15.363/2020), que trata da Prestação de Contas do 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos ao Termo de Parceria nº 001/2013, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer – SEJEL e o Programas Sociais da Amazônia – Prosam, mantendo in totum os termos do decisório vergastado. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA: CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.** Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **PROCESSO Nº 10.292/2020** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, Prefeito de Maués, em razão de possíveis despesas ilegítimas com a contratação de serviços para a festa de inauguração do PROSAI MAUÉS 2019. **ACÓRDÃO Nº 2668/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, nos termos do art. 288 da Res. 04/02-TCE/AM, interposta pelo Ministério Público de Contas, para apurar possível ilegitimidade na realização de despesa no valor de R\$ 106.950,00 (cento e seis mil novecentos e cinquenta reais) para contratação, pela Prefeitura de Maués, de responsabilidade do Prefeito Carlos Roberto de Oliveira Júnior, de serviços de organização, iluminação e sonorização para a inauguração de obras do PROSAI MAUÉS 2019; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por omissão de providências, no sentido de implantar minimamente a política pública de resíduos sólidos em âmbito local com a subsistência de lixão potencialmente lesivo à saúde pública dos munícipes; bem como, instituir serviço público de esgotamento sanitário municipal para saneamento básico e ecológico na municipalidade; **9.3. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Maués que: **a)** a recuperação e revitalização emergenciais da área do lixão da cidade, para torná-lo, na forma a ser orientada pelo IPAAM, um aterro controlado no curto prazo; **b)** a concepção de novo aterro sanitário para atender a cidade com observância e atendimento das normas sanitárias e ambientais; **c)** o início, minimamente organizado, formal e sistematizado, dos serviços de coleta seletiva, triagem e tratamento, reuso e reciclagem de resíduos domésticos, com implantação de pontos de entrega voluntária, em articulação e campanha com os comerciantes, produtores, fabricantes, distribuidores locais assim como diretores de escolas, unidades de saúde, universidade, igrejas, associação de catadores, dentre outros atores econômicos e sociais para promover logística reversa; **d)** ações efetivas de controle e fiscalização dos grandes geradores locais de resíduos em articulação com o IPAAM; **e)** o cadastro das informações de saneamento e resíduos nos Sistemas Estadual e Nacional na forma da lei; **f)** ações de educação socioambiental para o adequado tratamento de resíduos nas escolas e junto à população, mediante

parcerias com o Estado, a universidade, as associações, igrejas dentre outros; **g)** agenda de tratativas com o Estado (SEMA) no sentido de articular com os agentes econômicos entendimentos para implantação progressiva e projetos pilotos de acordos para logística reversa dos resíduos de produtos consumidos localmente e ambientalmente impactantes, e dos planos de gerenciamentos de resíduos, tudo na forma da Lei n. 12.305/2010, Lei Estadual n. 4.457/2017; **h)** expansão dos programas e estruturas de compostagem dos resíduos orgânicos, com estudo da viabilidade de aproveitamento energético (biogás); **i)** crie projeto de esgotamento sanitário com as adequações pertinentes; **j)** revise o Plano Municipal de Saneamento Básico quanto e adequação a atual realidade do município e diagnóstico de acordo com o atual número de habitantes. **9.4. Notificar** a Prefeitura Municipal de Maués com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório e, para querendo, apresentar o devido recurso. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.812/2023** - Apuração de Atos de Gestão do Sr. Antônio Ferreira dos Santos, Prefeito Municipal de Codajás, no exercício de 2021. **Advogados:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 2669/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo considerando a duplicidade constatada, haja vista a fiscalização dos atos de gestão do exercício de 2021 do município de Codajás estar sendo realizada nos autos do Processo nº 14.278/2023, com fulcro no art. 127, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 485, V, do CPC. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.746/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil, de responsabilidade do Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2670/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Proteção e Defesa Civil, exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho**, Secretário de Estado, nos termos do artigo 1º, inciso II, e artigo 22, inciso I, da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, c/c o art. 188, §1º, inciso I, da Resolução TCE/AM nº. 04/2002 – Regimento Interno; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Francisco Ferreira Máximo Filho, diante da regularidade das contas; **10.3. Dar ciência** do teor do Acórdão e do Relatório/Voto ao Francisco Ferreira Máximo Filho; **10.4. Arquivar** os autos, após cumpridas as providências previstas nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.329/2023** - Apuração de Atos de Gestão do Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Chefe do Executivo da Prefeitura Municipal de Canutama no exercício de 2016. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193, Gabriel Simonetti Guimarães - OAB/AM 15710, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 2671/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a

este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo considerando a DUPLICIDADE constatada, haja vista a fiscalização dos atos de gestão do exercício de 2016 do município de Canutama estar sendo realizada nos autos do Processo 11.581/2023, com fulcro no art. 127, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 485, V, do CPC. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.603/2023** - Representação oriunda da Manifestação nº 348/2023-Ouvidoria interposta pela Associação Fiquem Sabendo, em desfavor do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas – IPAAM, para apuração de possíveis irregularidades acerca do não atendimento de pedidos de informações realizados no site oficial do Governo do Estado do Amazonas para o IPAAM. **CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos. **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 12.259/2022** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barcelos, de Responsabilidade do Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes, do Exercício de 2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **PARECER PRÉVIO Nº 202/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria com desempate da Presidência**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Gerais da Prefeitura Municipal de Barcelos, exercício de 2021, de responsabilidade do **Sr. Edson de Paula Rodrigues Mendes** - Prefeito Municipal, nos termos do art. 1º, inciso I, c/c o art. 58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, c/c art. 22, II, alínea “b” e o art. 24, ambos da Lei nº 2.423/96-TCE. Vencido o destaque do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou pela emissão do parecer prévio recomendando a desaprovação das contas, determinação e ciência aos interessados. **ACÓRDÃO Nº 202/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Barcelos que: **10.1.1.** Cumpra com rigor os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência do RREO (bimestral) e do RGF (semestral ou quadrimestral); **10.1.2.** Cumpra com rigor o prazo de envio (mensal e anual) de todos os documentos requeridos nas Prestações de Contas Mensais e Anuais, conforme normativos desta Corte de Contas; **10.1.3.** Atente ao disposto no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de cumprir com o limite de gastos com Pessoal; **10.1.4.** Mantenha o Portal da Transparência atualizado, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme dispõe o art. 8º, §§ 2º e 4º da Lei nº 12.527/2012; **10.1.5.** Atente ao cumprimento do disposto no art. 9º, I, da Lei nº 12.527/2011, no sentido de prestar um efetivo Serviço de Informação ao Cidadão no Município; **10.1.6.** Mantenha as fichas funcionais de todos os seus respectivos servidores devidamente atualizadas; **10.1.7.** Atente ao cumprimento do disposto nos artigos 94, 95 e 96, da Lei nº 4.320/64, no sentido de regularizar o controle geral do patrimônio; **10.1.8.** Adote as devidas providências no sentido de que a autorização para a concessão de diárias deve pressupor, obrigatoriamente a compatibilidade dos motivos do deslocamento com o interesse público e a correlação entre o motivo do

deslocamento e as atribuições do cargo; **10.1.9.** Atente ao disposto no art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 com redação a Lei Complementar nº 131/2009, disponibilizando, em tempo real de forma organizada, a integralidade dos processos licitatórios e demais atos relativos à realização de despesas; **10.1.10.** Atente a correta instrução dos processos administrativos de licitação, observando os comandos previstos na Lei nº 8.666/1993; **10.1.11.** O Controle Interno funcione de forma eficiente; **10.1.12.** Observe com o máximo zelo as disposições da Lei Complementar n. 131/2009 – Lei da Transparência; **10.1.13.** Observe com cautela a Lei complementar nº 101/2000; **10.1.14.** Observe com o máximo zelo a Lei n. 4.320/64, principalmente quanto às fases da despesa pública; **10.1.15.** Cumpra rigorosamente os prazos para publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatório Resumido da Execução Orçamentária, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal; **10.1.16.** Cumpra rigorosamente o prazo para o repasse do duodécimo à Câmara Municipal; **10.1.17.** Cumpra rigorosamente os prazos para a remessa de dados à esta Corte de Contas por meio eletrônico; **10.1.18.** Mantenha os documentos contábeis na sede da Prefeitura; **10.1.19.** Cumpra rigorosamente os prazos para o repasse das contribuições sociais ao ente devido. **10.2. Determinar** o encaminhamento, após a publicação, do Parecer Prévio, acompanhado deste Voto e de cópia integral destes autos à respectiva Câmara Municipal, para que, nos termos do art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, proceda o julgamento das contas do Prefeito Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias após a respectiva publicação no Diário Oficial do Estado ou o equivalente, estando a Câmara Municipal em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte; Decorrido esse prazo, sem deliberação pela Câmara Municipal, que as contas juntamente com o parecer do Tribunal sejam incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação; O parecer prévio, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; **10.3. Determinar** a Secretaria Geral de Controle Externo-SECEX que extraia cópia dos autos e promova a autuação do processo autônomo Fiscalização dos Atos de Gestão, para apreciação por este Tribunal Pleno; **10.4. Dar ciência** ao Edson de Paula Rodrigues Mendes; **10.5. Arquivar** os presentes autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 11.767/2023** - Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva - SAAE, de responsabilidade do Sr. Hiran Filizola Dias, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2658/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual do exercício de 2022 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Rio Preto da Eva, sob responsabilidade do **Sr. Hiran Filizola Dias**, em consonância com os termos do art. 22, II, da Lei Estadual n. 2.423/96, c/c o art. 25, da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE), considerando a ocorrência da restrição sobredita e não sanada desta instrução; **10.2. Aplicar multa** ao **Sr. Hiran Filizola Dias**, no valor de **R\$ 3.413,60** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da MULTA, mencionado no art. 54, inciso II, da Lei 2.423/96 devido à restrição não sanada dos balancetes mensais, via sistema e-Contas, do Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Rio Preto da Eva/AM, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2022, que NÃO foram encaminhados a esta Corte de Contas no prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015. Com o órgão arrecador da esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título

executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Hiran Filizola Dias, e aos demais interessados no processo; **10.4. Recomendar** ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Rio Preto da Eva, na pessoa do Sr. Hiran Filizola Dias: **10.4.1.** Encaminhar dentro dos prazos estabelecidos em lei os Balancetes ao TCE, sob pena de aplicação de futuras sanções; **10.4.2.** Publicar dentro dos prazos estabelecidos em lei no DOE os Balanços (Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme estabelece o art. 9.º, da Lei Complementar n.º 06/91 c/c o art. 109 caput da Lei Federal nº 4.320/64, sob pena de aplicação de futuras sanções. **10.5. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. *Vencidos os votos-destaques do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, pela irregularidade das contas.* **PROCESSO Nº 11.027/2020** - Tomada de Contas Especial referente a 1ª e 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 006/2013, firmado entre a Manauscult e a ADFAM. **ACÓRDÃO Nº 2659/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória quanto a Prestação de Contas da 1ª e 2ª Parcela do Convênio nº 17/2013, com consequente extinção do Processo nº 12.994/2017 com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 123 de 2022 à Constituição do Amazonas; **8.2. Dar ciência** à Fundação Municipal de Cultura, Turismo e Eventos - MANAUSCULT e demais interessados, desta decisão; **8.3. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.525/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV, de responsabilidade do Sr. Cleunildo de Oliveira Alves, referente ao exercício de 2022. **Advogado:** Flavio Rodrigues de Castro - OAB/AM 15834. **ACÓRDÃO Nº 2660/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Maués - SISPREV, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do **Sr. Cleunildo de Oliveira Alves**, na qualidade de Diretor Presidente do órgão, nos termos do art. 22, II, e 24 da Lei nº 2.423/96; **10.2. Determinar** à DICAMI que inclua em suas notificações nos autos da Prestação de Contas da Prefeitura e da Câmara de Maués as restrições acima mencionadas, caso ainda não tenham sido identificadas nos respectivos processos; **10.3. Recomendar** ao Sr. Cleunildo de Oliveira Alves, Ordenador de Despesas do Fundo de Previdência Social do Município de Maués – SISPREV, que mantenha atualizada a elaboração e encaminhamento dos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia; **10.4. Dar ciência** ao Sr. Cleunildo de Oliveira Alves, Ordenador de Despesas do Fundo de Previdência Social do Município de Maués – SISPREV e demais interessados, desta decisão; **10.5. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 11.844/2023** - Prestação de Contas Anual do Escritório de Representação do Governo em São Paulo, de responsabilidade do Sr. Michel Ferreira do Vale, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2661/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência

atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Alfredo Monteiro Lins de Albuquerque**, Secretário de Estado da Escritório de Representação do Governo em São Paulo, exercício de 2022, com fundamento no art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Michel Ferreira do Vale**, Ordenador das Despesas do Escritório de Representação do Governo em São Paulo, exercício de 2022, com fundamento no art. 22, inciso I, da Lei nº 2.423/96; **10.3. Dar ciência** ao **Sr. Alfredo Monteiro Lins de Albuquerque**, Secretário e ao **Sr. Michel Ferreira do Vale**, Ordenador de Despesas do Escritório de Representação do Governo em São Paulo, e aos demais interessados no processo; **10.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 13.988/2023 (Apenso: 12.563/2022, 12.371/2022, 11.054/2014, 11.528/2014, 10.619/2013, 11.143/2014, 12.475/2022, 13.985/2023, 13.984/2023 e 11.518/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ivon Rates da Silva, em face do Acórdão nº 296/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.619/2013. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 14.397/2023** - Representação oriunda da Manifestação nº 256/2023-Ouvidoria interposta pela SECEX, em desfavor da Secretaria de Estado de Saúde - SES, Prefeitura Municipal de Caapiranga, do Sr. Francisco Andrade Braz e Sr. Jevan Costa de Andrade, para apuração de possíveis irregularidades acerca de acúmulo de cargos. **ACÓRDÃO Nº 2662/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar procedente** a presente representação encampada pelo Secretário Geral de Controle Externo, objetivando apurar a notícia de irregularidade advinda da Manifestação nº 256/2023 – Ouvidoria, segundo a qual o Sr. Jevan Costa de Andrade estaria acumulando ilegalmente dois cargos públicos, sendo um cargo de Guarda Municipal da Prefeitura de Caapiranga com um cargo de Vigia na SES/AM; **9.2. Determinar** à Prefeitura de Caapiranga e ao Secretário de Estado de Saúde que adotem as providências pertinentes a fim de oportunizar ao interessado o direito de escolha por um dos cargos por ele ocupados; **9.3. Conceder prazo** ao **Sr. Jevan Costa de Andrade** de **30 (trinta) dias** para que as conclusões das providências indicadas anteriormente e, ato contínuo, sejam encaminhadas a esta Corte de Contas; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Jevan Costa de Andrade, desta decisão; **9.5. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 15.017/2023 (Apenso: 10.686/2023)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 714/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 10.686/2023. **Advogado:** Daniel de Lima Albuquerque - OAB/AM 6548. **ACÓRDÃO Nº 2663/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 714/2023 - TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do Processo nº 10.686/2023; **8.2. Indeferir** o pedido de Revisão da **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão nº 714/2023-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarado nos autos do Processo nº 10.686/2023, mantendo inalterado o decisório; **8.3. Determinar** à SEPLENO que cientifique o Recorrente, por meio de seu patrono, sobre o teor do presente acórdão, bem como adote as demais providências necessárias nos termos regimentais; **8.4. Arquivar** o presente após cumprimento, nos termos regimentais. *Vencidos os votos-destaques do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes e Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que acrescentou em seu voto que ao TCE*

não cabe determinar inclusão de parcelas em aposentaria/pensão e reformas. **PROCESSO Nº 12.357/2020** - Prestação de Contas Anual da Polícia Civil do Estado do Amazonas, de responsabilidade do Sr. José Lázaro Ramos da Silva, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 2664/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Polícia Civil do Estado do Amazonas, exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do **Sr. José Lázaro Ramos da Silva**, Delegado-Geral da PCAM, no período de 01/01/2019 a 31/12/2019, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei n.º 2423/1996; **10.2. Recomendar** ao **Sr. José Lázaro Ramos da Silva** a imediata implantação do Órgão de Controle Interno, em cumprimento ao artigo 70 da CF, artigo 39 da CE e artigo 10, III, da Lei n.º 2423/96; e que observe a necessidade de encaminhamento de documentos solicitados nas próximas Prestações de Contas; **10.3. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos ao Sr. José Lázaro Ramos da Silva, por intermédio de seus patronos, se for o caso. **PROCESSO Nº 10.099/2023 (Apensos: 11.671/2016 e 14.825/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos, em face do Acórdão nº 211/2021-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.825/2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 2665/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Pedido de Revisão interposto pelo **Sr. Francisco Costa dos Santos**, representado por seus advogados, em face do Acórdão nº 10/2019-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11.671/2016, Prestação de Contas da Prefeitura de Carauari, exercício de 2015, em razão do julgamento pela irregularidade das contas, aplicação de multa e consideração de alcance, por preencher os requisitos do art. 145, I, II e III da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Deferir parcialmente** o presente Pedido de Revisão interposto pelo **Sr. Francisco Costa dos Santos**, Prefeito Municipal de Carauari, exercício de 2015, representado por seus advogados, no sentido de: a) manter inalterado o Parecer Prévio nº 10/2019-TCE-Tribunal Pleno, prolatado no Processo apenso n. 11.671/2016; e, b) anular integralmente o Acórdão nº 10/2019-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos retromencionados. Ficando a cargo do(a) relator(a) do processo principal o acompanhamento do cumprimento do decisório; **8.3. Dar ciência** ao **Sr. Francisco Costa dos Santos**, Prefeito Municipal de Carauari, exercício de 2015, representado por seus advogados (procuração e substabelecimento às folhas 35/36 e 60/61), do decisório prolatado nestes autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 10.654/2023** - Apuração de Atos de Gestão do exercício de 2019 da Prefeitura de Careiro, sob a responsabilidade do Sr. Nathan Macena de Souza, Prefeito à época. **Advogado:** Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199. **ACÓRDÃO Nº 2666/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, haja vista a perda de objeto por duplicidade, em virtude da unificação dos autos e do mérito já apreciado no bojo do processo nº 10.113/2023. **PROCESSO Nº 11.473/2023** - Prestação de Contas Anual do Fundo

Municipal do Trabalho - FMT, de responsabilidade do Sr. Radyr Gomes de Oliveira Júnior, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2667/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal do Trabalho, sob a responsabilidade do **Sr. Radyr Gomes de Oliveira Júnior**, no exercício de 2022, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2423/96, dando-lhe quitação plena, com fulcro no art. 23 da Lei n. 2423/1996; **10.2. Recomendar** ao Fundo Municipal do Trabalho, na pessoa do Sr. Radyr Gomes de Oliveira Júnior, que atenda com maior rigor aquilo que a Lei nº 2.535/2019 elenca como prioridades para o órgão; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Radyr Gomes de Oliveira Júnior, por intermédio de seus patronos, se for o caso, acerca do decisório prolatado nos autos. **PROCESSO Nº 11.776/2023** - Prestação de Contas Anual da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM, de responsabilidade do Sr. Marcos Vinicius C. de Castro, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2680/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM, exercício de 2022, sob responsabilidade do **Sr. Marcos Vinicius C. de Castro**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do art. 1º, II e art. 22, I, ambos da Lei nº 2.423/96 c/c art. 5º, II e 188, § 1º, I, da Resolução n.º 4/2002-TCE; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Marcos Vinicius C. de Castro, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno a adoção das providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 - TCE/AM, comunicando do julgamento às partes interessadas. **PROCESSO Nº 14.542/2023 (Apenso: 13.192/2016)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretária de Estado de Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 2240/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.192/2016. **ACÓRDÃO Nº 2681/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema**, por intermédio do Secretário Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 2240/2022-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo nº 13192/2016; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - Sema**, por intermédio do Secretário Eduardo Costa Taveira, em face do Acórdão nº 2240/2022-TCE-Tribunal Pleno, proferido nos autos do Processo n. 13192/2016, mantendo inalterados os termos do decisório; **8.3. Determinar** a ciência ao recorrente, por meio de seus patronos, se for o caso, acerca da decisão; **8.4. Determinar** a devolução do processo apenso nº 13192/2016 ao Relator originário para que acompanhe o cumprimento das disposições ora mantidas. **PROCESSO Nº 14.785/2023 (Apenso: 11.470/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Claudenor de Castro Pontes, em face do Acórdão nº 1263/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.470/2022. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 2682/2023:** Vistos, relatados e discutidos

estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes**, na qualidade de Prefeito de Urucurituba, em face do Acórdão nº 1837/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.470/2022, que trata da Representação proposta pela SECEX, consoante dispõe os arts. 144 e 145 do Regimento Interno; **9.2. Negar Provedimento** no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes**, na qualidade de Prefeito de Urucurituba, em face do Acórdão nº 1837/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.470/2022, que trata da Representação proposta pela SECEX, em razão de não trazer documentos novos ou eventual interpretação capazes de mudar o entendimento adotado e já amplamente debatido; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Jose Claudenor de Castro Pontes, na forma regimental, por meio de seu patrono. **PROCESSO Nº 14.988/2023 (Apenso: 14.484/2020, 14.480/2020, 14.482/2020, 14.483/2020, 14.485/2020, 14.486/2020, 14.487/2020, 14.488/2020, 14.478/2020, 14.479/2020, 14.481/2020 e 14.489/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Moysés Assayag, em face do Decisão nº 286/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 14.482/2020. **Advogado:** Luciene Helena da Silva Dias - OAB/AM 4697. **ACÓRDÃO Nº 2683/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** da Revisão interposta pelo **Sr. Moysés Assayag** – ex-Prefeito de Silves -, por intermédio de sua Procuradora constituída, em face do Acórdão n. 286/2017-TCE–Tribunal Pleno, proferido no Processo n. 14.482/2020 (fls. 766/768), por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Julgar Improcedente** a Revisão interposta pelo **Sr. Moysés Assayag** - ex-Prefeito de Silves -, por intermédio de sua Procuradora constituída, em face do Acórdão n. 286/2017-TCE–Tribunal Pleno, proferido no Processo n. 14.482/2020 (fls. 766/768), com o objetivo de manter in totum o Acórdão n.º 286/2017 exarado nos autos do processo n. 14.482/2020; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Moysés Assayag acerca do decisum a ser exarado por este Tribunal Pleno; **8.4. Arquivar** o processo nos termos do art. 162 da Resolução n.º 04/02–RI-TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 16.518/2022 (Apenso: 11.643/2018)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, em face do Acórdão nº 1006/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.643/2018. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2684/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator , **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos embargos de declaração, interpostos pelo Sr. Jairo Pimentel dos Anjos em face do Acórdão n. 967/2023-TCE-Tribunal Pleno, uma vez atendidos os requisitos do art. 145 da Resolução n. 04/2002-TCEAM; **7.2. Dar Provedimento** aos embargos do Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, para suprir a omissão do Acórdão n. 967/2023-TCE-Tribunal Pleno, que passa a ter a seguinte redação: **“8.1. Conhecer** o Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, em face do Acórdão nº 1006/2020-TCE-Tribunal Pleno, com base no artigo 154, caput, Resolução 04/2002 do TCE-AM c/c o artigo 59, II e 62 da Lei 2324/96; **8.2. Dar Provedimento**

Parcial ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, de modo a reformar o Acórdão nº 1006/2020-TCE-Tribunal Pleno-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11.643/2018, para: **8.2.1** excluir a multa aplicada ao recorrente no item 10.2 do Acórdão 1006/2020-TCE-Tribunal Pleno; **8.2.2.** excluir os subitens III e IV do item 10.3 do Acórdão 1006/2020-TCE-Tribunal Pleno, reduzindo-os do valor total do alcance imputado, que passa a ser de R\$ 71.607,94 (setenta e um mil, seiscentos e sete reais e noventa e quatro centavos); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, acerca do julgamento do feito.” **7.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Jairo Pimentel dos Anjos, obedecendo a constituição de seu patrono nos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.377/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Autazes, de responsabilidade do Sr. Emilson Sales de França, referente ao exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 2685/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Sr. Emilson Sales de França**, Gestor e Ordenador de Despesas, responsável pela Câmara Municipal de Autazes, exercício de 2020, em razão das impropriedades elencadas nos itens 2.5 a 2.8 e 2.11 a 2.18 da fundamentação da proposta de voto e de todas as restrições descritas no Relatório Conclusivo nº 187/2022-DICOP; **10.2. Considerar revel** o **Sr. Emilson Sales de França** conforme determina o art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96 por não ter apresentado defesa em face dos questionamentos levantados na notificação n.º 002/2021/CI-DICOP/CATZ; **10.3. Considerar em Alcance** com fundamento no art. 304, I, do RI-TCE/AM, o Sr. Emilson Sales de França no valor total de R\$ 599.084,63 conforme descrição abaixo dos débitos: R\$ 322.199,74 em virtude das irregularidades descritas nos itens 2.13 e 2.14 da fundamentação da proposta de voto; R\$ 276.884,89 em virtude da não comprovação de execução de itens pertinentes à reforma da sede da Câmara Municipal de Autazes e não execução de serviços de instalação de grades e portas com pintura na sede do Poder Legislativo de Autazes, conforme descrição do Relatório Conclusivo n.º 187/2022-DICOP; **10.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Emilson Sales de França** no valor total de R\$ 20.481,58 conforme descrição abaixo: R\$ 13.654,39 e com esteio no art. 54, VI, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM em virtude das restrições descritas nos itens 2.5 a 2.8 e 2.11 a 2.18 da fundamentação da proposta de voto e das impropriedades elencadas no Relatório Conclusivo n.º 187/2022-DICOP, excetuando-se os débitos ao erário; R\$ 6.827,19 e com fundamento no art. 54, V, da LO-TCE/AM c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, em razão dos débitos descritos nos itens 2.13 e 2.14 da fundamentação da proposta de voto e dos danos ao erário elencados no Relatório Conclusivo n.º 187/2022-DICOP; e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.5. Determinar** à atual gestão da Câmara Municipal de Autazes que evite a ocorrência das falhas identificadas nestes autos e que não foram sanadas; **10.6. Dar ciência** do desfecho destes autos ao Sr. Emilson Sales de França e à atual gestão do Poder Legislativo de Autazes. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva quanto ao valor da*

multa aplicada. **PROCESSO Nº 11.578/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Autazes, de responsabilidade do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177 e Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 203/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria com desempate da Presidência**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas de governo do exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante**, Prefeito Municipal de Autazes, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF. *Vencido os votos destaques do Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes, que votaram pela emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Autazes a irregularidade das contas, determinação e a ciência.* **ACÓRDÃO Nº 203/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Encaminhar** este parecer prévio à Câmara Municipal de Autazes para, no prazo estipulado na Constituição Estadual, julgue as Contas de Governo do Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, exercício 2020, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17 de agosto de 2016; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Autazes que evite a ocorrência das restrições nº 08, 09, 10, 11, 12, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 da notificação n.º 223/2021-DICAMI e das falhas que remanesceram sob a ótica da CI-DICOP; **10.3. Determinar** a autuação de processo autônomo de fiscalização de atos de gestão, para análise e apreciação das restrições nº 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32 da notificação nº 223/2021-DICAMI e dos questionamentos contidos no Relatório nº 30/2021-DICREA, conforme quadro sugestivo apresentado pela CI-DICAMI no Relatório Conclusivo nº 332/2023-DICAMI; **10.4. Dar ciência** do desfecho dos autos ao patrono do jurisdicionado, Dr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, à Prefeitura Municipal de Autazes e à Câmara Municipal de Autazes. **PROCESSO Nº 12.206/2022** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Executiva da Vice-Governadoria, de responsabilidade do Sr. Johnny Markos Guedes Ramos e do Sr. Renato Nogueira de Oliveira, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO 2700/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a prestação de Contas do **Sr. Renato Nogueira de Oliveira**, Gestor/Ordenador da Secretaria Executiva da Vice Governadoria, no período de 01/01/2021 a 15/04/2021; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a prestação de Contas do **Sr. Johnny Markos Guedes Ramos**, Gestor/Ordenador da Secretaria Executiva da Vice Governadoria, no período de 27/05/2021 a 31/12/2021; **10.3. Considerar revel** o **Sr. Renato Nogueira de Oliveira** nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96; **10.4. Dar quitação** ao **Sr. Johnny Markos Guedes Ramos** consoante art. 24 da Lei n.º 2.423/96; **10.5. Aplicar Multa** com fundamento no art. 54, VII,

da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VII, do RI-TCE/AM e em virtude do achado descrito no item 4.1 da fundamentação desta proposta de voto ao **Sr. Renato Nogueira de Oliveira** no valor de **R\$ 1.706,80** e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DEREDE autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.6. Determinar** à origem que observe, com mais rigor, os prazos para envio de prestações de contas mensais por meio do sistema e-Contas e as orientações contidas no art. 94 da Lei nº 4.320/64; **10.7. Dar ciência** do desfecho destes autos aos jurisdicionados, Srs. Johnny Markos Guedes Ramos e Renato Nogueira de Oliveira, e à atual gestão da Secretaria Executiva da Vice-Governadoria. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva que votou no sentido de acrescentar revelia e aplicação de multas.* **PROCESSO Nº 14.572/2023** - Representação oriunda da Manifestação nº 253/2023-Ouvidoria interposta pela SECEX, em desfavor da Prefeitura Municipal de Apuí, para apuração de possíveis irregularidades quanto à disponibilização de informações no Portal da Transparência. **ACÓRDÃO Nº 2701/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação autuada pela Secretaria Geral de Controle Externo - Secex em desfavor da Prefeitura Municipal de Apuí, uma vez preenchidos os requisitos do art. 288 da Resolução n. 04/2002-TCEAM; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação em desfavor da Prefeitura Municipal de Apuí, tendo em vista que, embora as informações perquiridas estejam sendo divulgada em sítio eletrônico, a instrução identificou que existe dificuldade de acesso decorrente da multiplicidade de endereços eletrônicos; **9.3. Considerar revel** o **Sr. Marcos Antônio Lise**, nos termos do art. 20, §4º, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 88, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.4. Determinar** à Origem que mantenha todos os seus portais de transparência devidamente atualizados; **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Apuí que, se possível, mantenha todas as informações da gestão reunida em único endereço eletrônico de acesso ao público; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Marcos Antônio Lise sobre o deslinde do feito. *Vencido o voto destaque do Excelentíssimo Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou no sentido de acrescentar aplicação de multa ao Sr. Marco Antônio Lise.* **PROCESSO Nº 15.341/2022** - Representação interposta pelo MPC/TCE-AM contra o Chefe do Executivo Estadual, Senhor Governador Wilson Miranda Lima; o Secretário de Estado do Meio Ambiente, Senhor Eduardo Taveira; o Chefe do Executivo de Boca do Acre, Senhor Prefeito Jose Maria Silva da Cruz; o Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Senhor Juliano Valente; a Diretora Técnica do IPAAM, Senhora Maria do Carmo Neves dos Santos; o Gerente de Fiscalização do IPAAM, Senhor Raimundo Nonato Chuvas, para definição de responsabilidades, perante o Sistema de Controle Externo, por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do município de Boca do Acre, no exercício de 2021. Representação N. 39/2022-mpc-rmam **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2702/2023:** Vistos, relatados e

discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, uma vez atendidos os requisitos do art. 288 da Resolução n. 04/2002-TCEAM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação em desfavor da Prefeitura Municipal de Boca do Acre, tendo em vista a necessidade de aprimoramento de seus programas, políticas públicas e ações de combate aos ilícitos ambientais, conforme apurado na instrução; **9.3. Considerar revel** o **Sr. José Maria da Silva da Cruz**, Prefeito Municipal de Boca do Acre, nos termos do Art. 20, parágrafo 4º da Lei Orgânica do TCE/AM, pelo não atendimento das Notificações 267/2022 e 82/2023 – DICAMB/SECEX; **9.4. Determinar**: **9.4.1.** Intensifique as ações de comando e controle com planejamento integrado entre as esferas federais, estaduais e municipais, para contribuir diretamente com a redução de desmatamento e queimadas na localidade; **9.4.2.** Adote Plano de Ação de educação ambiental, a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto a responsabilidade compartilhada do cidadão frente às questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e pelas queimadas; **9.4.4.** Comprove que realizou ou está realizando estudos financeiros e técnicos para incorporação ao planejamento público de estratégias, indicadores e metas para viabilizar efetivamente o fortalecimento do combate às queimadas e demais ilícito ambiental aliado a programas de matrizes econômicas sustentáveis; **9.4.5.** Fortaleça a fiscalização em áreas protegidas, como estratégia de impedimento do avanço do desmatamento e das queimadas; **9.4.6.** Promova ações de regularização fundiária e ambiental nas áreas prioritárias e de intensa atividade produtiva. **9.5. Recomendar** ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA que auxiliem a Prefeitura Municipal nas ações de aprimoramento da gestão ambiental, no que couber às respectivas competências. **9.6. Dar ciência**: **9.6.1.** Ao Sr. José Maria da Silva da Cruz, obedecendo à constituição de seus patronos; **9.6.2.** À SEMA e ao IPAAM; e **9.6.3.** Ao Ministério Público Federal sobre os dados apurados pela DICAMB, para que, caso entenda necessário, adote as medidas cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.643/2023** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - SEMACC, de responsabilidade dos Srs. Renato Frota Magalhaes e Wanderson Silva da Costa, referente ao exercício de 2022. **ACÓRDÃO Nº 2703/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal - SEMACC, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do **Sr. Renato Frota Magalhães** – período de 01/01/2022 a 31/03/2022 e do **Sr. Wanderson Silva da Costa** – período de 01/04/2022 a 31/12/2022, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n. 2.423/96 e art. 188, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM; **10.2. Determinar** ao responsável e à atual administração da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Centro e Comércio Informal – SEMACC, os seguintes pontos: **10.2.1.** A observância das disposições contidas no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, adotando as medidas necessárias para a realização de concurso público para composição de seu quadro de pessoal; **10.2.2.** Regularize os “Restos a Pagar”, referentes aos exercícios de 2011, 2012, 2014, 2019, 2020 e 2021, observando a ordem cronológica dos pagamentos, conforme preceitua o art. 5º, da Lei n. 8.666/93. **10.3. Dar ciência** aos interessados Sr. Renato Frota Magalhaes e Sr. Wanderson Silva da Costa, acerca do desfecho dos autos. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO. PROCESSO Nº 12.217/2017** - Tomada de Contas Especial do Convenio nº 54/2012, firmado entre a

SEDUC e a Prefeitura Municipal de Canutama. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO. PROCESSO Nº 11.292/2019 (Apenso: 16.335/2020 e 15.509/2018)* - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manicoré, de responsabilidade do Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2704/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Não conhecer** dos Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Juarez Frazão Rodrigues Júnior, Patrono do Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, Prefeito Municipal de Manicoré, referente ao exercício de 2018, em face do Acórdão nº 2039/2023–TCE–Tribunal Pleno (fl. 2018-2019); **7.2. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX, o cumprimento do Acórdão 110/2023-TCE/AM. **PROCESSO Nº 16.904/2021 (Apenso: 15.428/2021)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Anderson José de Sousa, em face do Acórdão nº 116/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 15.428/2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 15.689/2018 (Apenso: 15.812/2019, 15.852/2019, 15.853/2019 e 15.854/2019)* - Tomada de Contas referente ao Termo de Convênio Nº 1/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Paulo Victor Vieira da Rocha – OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides – OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota- OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474 e Pedro de Araújo Ribeiro – OAB/AM 6935. **ACÓRDÃO Nº 2706/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução n.º 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 001/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, tendo como responsável a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Juruá, tendo como responsável o Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito, à época; **8.2. Julgar ilegal** a Tomada de Contas do Termo de Convênio 001/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, tendo como responsável a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e a Prefeitura Municipal de Juruá, tendo como responsável o Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, face as irregularidades descritas no item 25 desta proposta de voto, nos termos do art. 1º, XI, da Lei 2.423/1996-LOT/AM, c/c art. 5º, XVI e art. 253, da resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Tomada de Contas do Termo de Convênio 001/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Juruá, tendo como responsável o Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira e a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA, tendo como responsável a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, face as irregularidades apontadas no item 25 desta proposta de voto, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2.243/96 c/c art. 188, §1º, III da Resolução, alínea "a", nº 04/2002- TCE/AM; **8.4. Determinar** o encaminhamento dos autos a Corregedoria deste Tribunal, para que apure a responsabilidade de quem contribuiu para prescrição, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei

Orgânica nº 2423/1996; **8.5. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure o dolo dos agentes face às irregularidades detectadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá, face as irregularidades apontadas no item 25, desta proposta de Voto, ante a Lei de improbidade administrativa; **8.6. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, gestora da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, à época, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.7. Dar ciência** ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito, à época, da Prefeitura Municipal de Juruá, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.8. Arquivar** os autos. *Vencidos os votos destaque dos Excelentíssimos Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva e do Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou no sentido de exclusão das deliberações de julgar ilegal e julgar irregulares as tomadas de contas do convênio. PROCESSO Nº 15.854/2019 (Apenso: 15.689/2018, 15.812/2019, 15.852/2019, 15.853/2019)* - Prestação de Contas referente à 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 001/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 2675/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 001/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, tendo como responsável a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Juruá, tendo como responsável o Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito, à época; **8.2. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 001/2012 firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, tendo como responsável a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Juruá, tendo como responsável o Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito, à época, visto as irregularidades apontadas no item 30 da proposta de voto, nos termos do art. 1º, XI, da Lei 2.423/1996-LOT/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 2ª Parcela do Termo de Convênio nº 001/2012 firmado entre a Prefeitura Municipal de Juruá e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, visto as irregularidades apontadas no item 30 da proposta de voto, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2.243/96 c/c art. 188, §1º, III da Resolução, alínea "a", nº 04/2002- TCE/AM; **8.4. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure o dolo dos agentes face às irregularidades detectadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, apontadas no item 30, da proposta de Voto, ante a Lei de improbidade administrativa; **8.5. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, § 2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2.423/1996; **8.6. Considerar revel** a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, gestora da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região

Metropolitana de Manaus-SEINFRA, à época, por deixar de atender a notificação desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **8.7. Considerar revel** o **Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira**, Prefeito Municipal de Juruá, à época, por deixar de atender a notificação desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **8.8. Dar ciência** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, gestora da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, à época, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.9. Dar ciência** ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.10. Arquivar** os autos. *Vencido o destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votou quanto ao Julgamento do Processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.* **PROCESSO Nº 15.852/2019 (Apensos: 15.689/2018, 15.812/2019, 15.853/2019 e 15.854/2019)** - Prestação de Contas referente a 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 001/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 2673/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 001/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus- SEINFRA, tendo como responsável a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Juruá, tendo como responsável o Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito, à época; **8.2. Julgar ilegal** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 001/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, tendo como responsável a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e a Prefeitura Municipal de Juruá, tendo como responsável o Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, visto as irregularidades descritas no item 30 da proposta de voto, nos termos do art. 1º, XI, da Lei nº 2.423/1996-LOT/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 1ª Parcela do Termo de Convênio nº 001/2012, da Prefeitura Municipal de Juruá, tendo como responsável o Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, tendo como responsável a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, visto as irregularidades descritas no item 30 da proposta de voto, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2.243/96 c/c art. 188, §1º, III da Resolução, alínea "a", nº 04/2002- TCE/AM; **8.4. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure o dolo dos agentes face às irregularidades detectadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, apontadas no item 30, da proposta de Voto, ante a Lei de improbidade administrativa; **8.5. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, § 2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.6. Considerar revel** a **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, gestora, à

época, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, por deixar de atender a notificação desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **8.7. Considerar revel o Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira**, Prefeito, à época, da Prefeitura Municipal de Juruá, por deixar de atender a notificação desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **8.8. Dar ciência a Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, gestora da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus – SEINFRA, à época, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.9. Dar ciência ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira**, Prefeito, à época, da Prefeitura Municipal de Juruá, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.10. Arquivar os autos. Vencidos os destaques dos Excelentíssimos Srs. Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva e o Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votaram quanto ao Julgamento do Processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito. PROCESSO Nº 15.812/2019 (Apenso: 15.689/2018, 15.852/2019, 15.853/2019 e 15.854/2019)** - Prestação de Contas referente à 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 001/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Maria Priscila Soares Bahia - OAB/AM 16367. **ACÓRDÃO Nº 2672/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 001/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus- SEINFRA, tendo como responsável a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Juruá, tendo como responsável o Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito, à época; **8.2. Julgar ilegal** o Termo de Convênio 001/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, tendo como responsável a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Juruá, tendo como responsável o Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito, à época, visto as impropriedades apontadas no item 30, da proposta de Voto, nos termos do art. 1º, XI, da Lei 2.423/1996-LOT/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 3ª Parcela do Termo de Convênio nº 001/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Juruá, tendo como responsável o Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira e a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA, tendo como responsável a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, visto as impropriedades apontadas no item 30, da proposta de Voto, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2.243/96 c/c art. 188, §1º, III da Resolução, alínea "a", nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure o dolo dos agentes face às irregularidades detectadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, apontadas no item 30, da proposta de Voto, ante a Lei de improbidade administrativa; **8.5. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subseqüentes medidas

cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, § 2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.6. Considerar revel a Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, gestora, à época, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, por deixar de atender à notificação da Corte de Contas, com fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **8.7. Considerar revel o Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira**, Prefeito, à época, da Prefeitura Municipal de Juruá, por deixar de atender a notificação desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **8.8. Dar ciência a Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.9. Dar ciência ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira**, acerca da decisão, ficando autorizado a emissão de uma nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZO a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97, da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.10. Arquivar os autos.** *Vencidos os destaques dos Excelentíssimos Srs. Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva e o Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votaram quanto ao Julgamento do Processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.* **PROCESSO Nº 15.853/2019 (Apensos: 15.689/2018, 15.812/2019, 15.852/2019 e 15.854/2019)** - Prestação de Contas referente à 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 001/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus - SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá. **ACÓRDÃO Nº 2674/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face da Prestação de Contas da 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 001/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus- SEINFRA, tendo como responsável a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, e a Prefeitura Municipal de Juruá, tendo como responsável o Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito, à época; **8.2. Julgar ilegal** o Termo de Convênio nº 0001/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá, face as irregularidades apontadas no item 30 da proposta de voto, nos termos do art. 1º, XI, da Lei nº 2.423/1996-LOT/AM c/c art. 5º, XVI e art. 253, da resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas da 4ª Parcela do Termo de Convênio nº 001/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, tendo como responsável a Sra. Waldívia ferreira Alencar e a Prefeitura Municipal de Juruá, tendo como responsável o Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito, à época, face as irregularidades apontadas no item 30 da proposta de voto, nos termos do art. 22, III, da Lei nº 2.243/96 c/c art. 188, §1º, III da Resolução, alínea "a", nº 04/2002- TCE/AM; **8.4. Determinar** o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para que apure o dolo dos agentes face às irregularidades detectadas pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, apontadas no item 30, da proposta de Voto, ante a Lei de improbidade administrativa; **8.5. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a prescrição dos autos, com as subsequentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023; do art. 12, § 2º, da Resolução TCU nº 344/2022; do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.6. Considerar revel a Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, gestora, à época, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus-SEINFRA, por deixar de

atender à notificação desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **8.7. Considerar revel o Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira**, Prefeito, à época, da Prefeitura Municipal de Juruá, por deixar de atender à notificação desta Corte de Contas, com fundamento no artigo 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **8.8. Dar ciência a Sra. Waldivia Ferreira Alencar**, gestora da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus–SEINFRA, à época, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.9. Dar ciência ao Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira**, Prefeito, à época, da Prefeitura Municipal de Juruá, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, AUTORIZA-SE a comunicação via edilícia nos termos do artigo 97 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.10. Arquivar os autos. Vencidos os destaques dos Excelentíssimos Srs. Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva e o Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes que votaram quanto ao Julgamento do Processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito. PROCESSO Nº 15.754/2020 (Apenso: 15.755/2020)** - Tomada de Contas referente ao Convênio nº 24/2008, firmado entre SEDUC e a Prefeitura Municipal de Caapiranga. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 15.755/2020 (Apenso: 15.754/2020)* - Denúncia do Sr. Antonio Ferreira Lima, Prefeito Municipal de Caapiranga, contra o Sr. Antônio José Marques, ex-Prefeito, referente a irregularidades no Convênio nº 24/08, firmado com a SEDUC. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA. PROCESSO Nº 14.043/2023 (Apenso: 13.317/2021)* - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edimar Vizolli, em face do Acórdão nº 687/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.317/2021. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2690/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria com desempate da Presidência**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição Quinquenal e Intercorrente da Pretensão Punitiva, nos termos do art. 4º, II, e 8º, ambos da Resolução nº 344/2022-TCU e parágrafo 4, da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, em face do Acórdão nº 687/2023–TCE–Segunda Câmara, que declarou o Termo de Convênio nº 02/2012 ilegal, irregular, aplicou multa, firmado entre o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas – IDAM, sob responsabilidade do Sr. Edimar Vizolli, Diretor Presidente do IDAM, à época, e a Associação dos Produtores de Leite de Apuí – ASPROLEIP, representada pelo Presidente, à época, Sr. Donizetti Silva Freitas, por ausência dos requisitos legais conforme Art. 6º, incisos e parágrafos, Resolução nº 12/2012-TCE/AM. FL 24 – Plano de trabalho; Art. 4º, II, Resolução nº 12/2012-TCE/AM, Art. 7º, XVI, Art. 17, Resolução nº 12/2012-TCE/AM, e Art. 42, Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **8.2. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edimar Vizolli, em face do Acórdão nº 687/2023–TCE–Segunda Câmara, nos termos do artigo 151, da Resolução 04/2002, c/c artigo 60 e 61, da Lei nº 2423/96; **8.3. Dar Provimento Parcial** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Edimar Vizolli, a fim de reformar parcialmente o Acórdão recorrido nº 687/2023 proferido pela Segunda Câmara (processo anexo nº 13317/2021, às fls. 882/884), no sentido de deixar de aplicar os itens 8.3 e 8.4, do supramencionado acórdão; **8.4. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, a fim de apurar os atos dolosos que importem ou possam ser enquadrados como improbos para efeito da Lei federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e dos quais resultem danos ao erário (art. 37, §§ 4º e 5º, parte final, da Constituição Federal); **8.5. Determinar** o encaminhamento dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas, no sentido de apurar a responsabilidade de quem contribuiu para a

prescrição dos autos, com as subseqüentes medidas cabíveis, na forma do art. 9º, da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM nº 02/2023, do art. 12, §2º, da Resolução TCU nº 344/2022, do inciso IX do art. 32, da Resolução nº 04/2002 e do art. 105, inciso IV, da Lei Orgânica nº 2423/1996; **8.6. Dar ciência** ao Sr. Edimar Vizolli e ao Sr. Donizetti Silva Freitas, sobre o julgamento do processo; bem como aos seus advogados legalmente constituídos acerca do julgamento do feito; **8.7. Arquivar** o processo, após o cumprimento das diligências anteriores. Vencido o voto-destaque do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou quanto ao Julgamento do Processo por reconhecer a prescrição para extinguir o feito com resolução do mérito.

PROCESSO Nº 12.731/2021 - Representação Apuratória 01/2016-MPC-Ambiental interposta pelo MPC, para fins de apurar possível dano ambiental no trecho do KM 46 da Rodovia AM-010, em razão de má execução de obra estadual sob responsabilidade da SEINFRA. **ACÓRDÃO 2692/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo por cumprimento da Decisão nº 383/2016-TCE/AM-TP; **9.2. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.3. Dar ciência** à Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 12.666/2023 (Apenso: 13.115/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Bernadete Caetano Monteiro, em face do Acórdão nº 274/2023-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 13.115/2021. **Advogado:** Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - OAB/AM 3149. **ACÓRDÃO Nº 2694/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Bernadete Caetano Monteiro**, por meio de sua advoga constituída nos autos, objetivando a reforma do Acórdão nº 274/2023-TCE-Segunda Câmara exarado no bojo do Processo nº 13.115/2021; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Bernadete Caetano Monteiro**, por meio de sua advoga constituída nos autos e reformar o Acórdão nº 274/2023-TCE-Segunda Câmara exarado no bojo do Processo nº 13.115/2021, no sentido de reconhecer a Legalidade do Ato aposentatório da Segurada; **8.3. Julgar legal** o Ato Aposentatório da **Sra. Bernadete Caetano Monteiro** no cargo de Professor, Nível II, Classe 002, Referência 09, em detrimento da Referência 10, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 1º, inciso V, da Lei Estadual nº 2.423/1996 e art. 2º, alínea “A”, da Resolução nº 2/2014–TCE/AM; **8.4. Determinar** o registro do Ato Aposentatório da Sra. Bernadete Caetano Monteiro, no cargo de Professor, Nível II, Classe 002, Referência 09, em detrimento da Referência 10; **8.5. Dar ciência** ao Fundo de Previdência Social do Município de Manacapuru - FUNPREVIM sobre a decisão desta Corte a respeito do Ato Aposentatório da Sra. Bernadete Caetano Monteiro, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.6. Dar ciência** a **Sra. Bernadete Caetano Monteiro**, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se

porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.7. Dar ciência a Sra. Renata Andréa Cabral Pestana Vieira**, Advogada, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação aos interessados caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via editalícia nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM); **8.8. Arquivar** o processo por cumprimento de decisão.

Declaração de Impedimento: Conselheiro Convocado Luiz Henrique Pereira Mendes (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 14.290/2023 (Apenso: 12.374/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA, em face do Acórdão nº 662/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 12.374/2020. **ACÓRDÃO 2695/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, em face do Acórdão nº 662/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo nº 12.374/2020; **8.2. Negar Provitamento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pela **Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA**, mantendo-se in totum o teor do Acórdão nº 662/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo nº 12.374/2020; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Eduardo Costa Taveira e seus patronos da decisão desta Corte de Contas; **8.4. Arquivar** o processo, depois de cumpridos os prazos regimentais e processuais.

Declaração de Impedimento: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto (art. 65 do Regimento Interno). **AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.776/2019** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Pauini, de responsabilidade da Sra. Simone Mourão de Oliveira, referente ao exercício de 2018. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 2697/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** esses Embargos de Declaração apresentado pela Sra. Simone Mourão de Oliveira, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Dar Provitamento Parcial** no mérito, aos embargos de declaração apresentado pela Sra. Simone Mourão de Oliveira, a fim de integralizar a decisão recorrida e substituir a redação originária do item 10.2 e 10.3 do Acórdão embargado para a seguinte redação: **10.2. Aplicar Multa a Sra. Simone Mourão de Oliveira**, no valor de **R\$ 20.481,60**, com fulcro no art. 54, inciso II, da Lei nº. 2.423/1996-LOTCE/AM c/c art. 308, inciso I, alínea “a” da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, em razão da grave infração à norma consubstanciada na inobservância do prazo legal para remessa dos balancetes e demonstrações contábeis mensais pelo sistema e-Contas referentes ao exercício 2018, conforme determinam os art. 15 e 20, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 6/1991 c/c Resolução TCE nº 13/2015 e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da Multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - Faece, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Sefaz/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – Faece”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o Dered autorizado, caso

expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa a Sra. Simone Mourão de Oliveira**, no valor de **R\$ 1.706,80**, com fulcro no art. 53, parágrafo único, da Lei nº. 2.423/1996-LOTCE/AM, em razão da ausência de publicação, em meio eletrônico de acesso público às contas periódicas da área da saúde daquela municipalidade, tal como determina o art. 31, da Lei Complementar Federal nº 141/2012; e de não ter adotado medidas necessárias para cobrança dos valores referentes aos repasses municipais para aplicação na área da saúde, tendo se limitado a gerir apenas aqueles oriundos de transferências feitas pela União e pelo Estado, em descompasso ao preconizado no art. 198, §2.º e §3.º, da Constituição Federal c/c art. 7.º e 16, da Lei Complementar Federal nº 141/2012, bem como o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da Multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - Faece, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Sefaz/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – Faece". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o Dered autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **7.3. Dar ciência** deste Decisum a Sra. Simone Mourão de Oliveira, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. **PROCESSO Nº 12.307/2023** - Embargos de Declaração em Admissão de Pessoal por meio de Concurso Público, Edital nº 01/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Barreirinha. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 2698/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** desses Embargos de Declaração apresentado pelo Sr. Glenio José Marques Seixas, tendo em vista restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade; **7.2. Negar Provitamento** no mérito, aos Embargos de Declaração apresentado pelo Sr. Glenio José Marques Seixas, em razão da inexistência de omissão no julgado vergastado, mantendo-se, na integralidade, o Acórdão nº 2278-TCE-Tribunal Pleno; e **7.3. Dar ciência** deste Decisum ao Sr. Glenio José Marques Seixas, por intermédio de seu advogado constituído nos autos. **PROCESSO Nº 13.605/2023 (Apensos: 15.705/2021 e 13.976/2017)** – Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, em face do Acórdão nº 151/2023-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 13.976/2017. **PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR. PROCESSO Nº 11.415/2023** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Juruá, de responsabilidade do Sr. Emanuel Carvalho, referente ao exercício de 2022. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - OAB/AM 8446, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - OAB/AM 8243 e Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 2699/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº

04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual do **Sr. Emanuel Carvalho**, gestor e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Juruá, exercício 2022, nos termos do art. 22, inciso III, "c", da Lei nº 2.423/1996-LOTCEAM, em razão de ausência de publicação dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial em violação ao art. 9º, da Lei Complementar nº 06/1991; desatualização de registros funcionais incluindo declaração de bens, em violação ao art. 289 da Resolução nº 04/2002-TCE-AM; ausência de informações no Portal da Transparência em violação aos art. 8º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e do art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Emanuel Carvalho** no valor de **R\$ 13.654,39** nos termos do art. 54, inciso VI, da LO-TCE/AM, em razão de atos praticados com grave infração às seguintes normas: art. 9º, da Lei Complementar nº 06/1991 (ausência de publicação dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial); art. 289 da Resolução nº 04/2002-TCE-AM (desatualização de registros funcionais incluindo declaração de bens); art. 8º, da Lei nº 12.527/2011 e do art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000 (ausência de informações no Portal da Transparência) e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da Multa na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - Faece, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da Sefaz/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – Faece". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o Dered autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Dar ciência** da decisão ao Sr. Emanuel Carvalho através de seus patronos. /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h30, convocando outra para o vigésimo terceiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de fevereiro de 2024.



BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno